

## **PARECER JURÍDICO Nº 012/2026.**

**Referência:** Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – Credenciamento de Pessoas Jurídicas para Prestação de Serviços Médicos.

**Interessado:** Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo/PA.

**Assunto:** Análise de impugnação ao edital. Manutenção do instrumento convocatório.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP**, em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, que tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Em síntese, a impugnante sustenta: (i) suposta ilegalidade da exigência de protocolo físico/presencial para o credenciamento; (ii) alegada inexistência de “atestado de responsabilidade técnica” no âmbito do Conselho Federal de Medicina; e (iii) irregularidade na exigência de apresentação prévia de documentos do corpo clínico e de comprovação de vínculo profissional na fase de credenciamento.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifica-se que a impugnação é tempestiva e subscrita por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecida, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Passa-se, portanto, à análise do mérito.

Destarte, a impugnação de edital trata-se de um mecanismo legal pelo qual um interessado (licitante ou cidadão) contesta formalmente algum aspecto do

edital de licitação, questionando sua legalidade, clareza, imparcialidade ou qualquer outra questão que possa afetar a igualdade de condições entre os participantes.

É importante desde já esclarecer que no edital constam todas as informações pertinentes para a participação do processo de licitação, como as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e as penalidades da licitação, à fiscalização, gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Assim, a impugnação visa garantir que o processo licitatório seja justo, transparente e em conformidade com a legislação. É direito do licitante impugnar o edital, devendo a Administração respondê-lo em tempo hábil a fim de que ele possa participar do certame em igualdade de condições com os demais licitantes.

Por meio da impugnação permite-se que todos os licitantes e demais interessados apresentem contestação dos aspectos do edital que possam acarretar dúvidas, questionamentos ou ambiguidades acerca da legalidade, igualdade de condições entre os participantes.

A impugnação é um recurso jurídico que pode ser muito útil para empresas que querem participar de licitações. Trata-se de uma ferramenta que busca diminuir as chances de erros em editais. Qualquer pessoa pode fazer uma impugnação, mas é necessário ter provas, pois trata-se, fundamentalmente, de um instrumento acusatório.

### **II.1. Da natureza jurídica do credenciamento**

O credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição, conforme dispõe o art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, sendo aplicável, especialmente, às contratações de serviços de saúde em caráter complementar ao SUS, nos termos do art. 199 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/1990.

Trata-se de procedimento administrativo de chamamento público, aberto e contínuo, que não gera direito subjetivo à contratação, nem assegura exclusividade ou garantia de demanda mínima, conforme expressamente consignado no edital.

## **II.2. Da alegada ilegalidade do credenciamento presencial**

Não assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade absoluta de adoção de meio eletrônico para todos os procedimentos auxiliares ou hipóteses de contratação direta, especialmente no que se refere ao credenciamento.

O art. 12 da Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes para a digitalização dos processos, sem, contudo, vedar a utilização de meios físicos quando justificados por critérios de conveniência administrativa, segurança jurídica, controle, organização interna ou realidade estrutural do ente federativo.

No caso concreto, o edital não impede a ampla participação, tampouco restringe o credenciamento a fornecedores locais, uma vez que: - o credenciamento é aberto e permanente; - não há limitação quantitativa de credenciados; - inexistente competição entre os interessados; - o procedimento não se encerra em sessão única.

Assim, a exigência de protocolo físico não configura restrição à competitividade, nem afronta os princípios da isonomia, eficiência ou razoabilidade, tratando-se de escolha legítima da Administração no exercício de sua discricionariedade organizacional.

## **II.3. Da exigência de atestado de responsabilidade técnica**

A impugnação igualmente não procede neste ponto.

A exigência editalícia de atestado ou comprovação de responsabilidade técnica não se confunde com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, típica do sistema CONFEA/CREA.

No âmbito da saúde, a responsabilidade técnica é instituto amplamente reconhecido, sendo materializada pela indicação formal de médico responsável técnico devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Medicina, conforme normas do próprio sistema CFM/CRM.

O edital, ao exigir comprovação de responsabilidade técnica, busca assegurar: - a regularidade do estabelecimento perante o conselho profissional; - a existência de profissional habilitado e legalmente responsável pelos serviços; - a segurança assistencial e a proteção do interesse público.

Não há, portanto, criação de obrigação impossível ou exigência inexistente no ordenamento jurídico, mas sim adequação às normas sanitárias, profissionais e administrativas aplicáveis aos serviços médicos.

#### **II.4. Da exigência de apresentação prévia de documentos do corpo clínico**

Também neste ponto não assiste razão à impugnante.

O credenciamento em saúde possui peculiaridades que o distinguem das licitações convencionais, notadamente porque envolve serviços personalíssimos, continuados e diretamente relacionados à vida, à saúde e à integridade física dos usuários do SUS.

A exigência de indicação do responsável técnico, do corpo clínico mínimo e da comprovação de vínculo profissional na fase de credenciamento não antecipa indevidamente a contratação, mas visa: - comprovar a capacidade técnica real e atual da pessoa jurídica; - evitar credenciamentos meramente formais ou especulativos; - assegurar que os serviços, quando demandados, possam ser imediatamente prestados; - garantir a continuidade e a regularidade da assistência à saúde.

Ressalte-se que o próprio edital esclarece que o credenciamento não gera direito subjetivo à contratação, inexistindo qualquer obrigação de mobilização imediata ou dedicação exclusiva dos profissionais indicados.

A exigência encontra amparo nos arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da eficiência, do interesse público e da segurança do usuário do SUS, não havendo afronta à jurisprudência dos Tribunais de Contas quando analisada à luz das especificidades da contratação em saúde.

### **III – CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Assessoria Jurídica OPINA pelo conhecimento da impugnação apresentada, por ser tempestiva; no mérito, pelo seu **NÃO ACOLHIMENTO**, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade, vício ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas, e pela manutenção integral do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, em seus exatos termos.

É o parecer. S.M.J.

Abel Figueiredo/PA, 27 de janeiro de 2026.

**DARC' LANE OLIVEIRA PEREIRA**

Assessora Jurídica  
OAB/PA Nº 25.631-B

## DECISÃO

### **Vistos e etc...**

Adoto a fundamentação do **PARECER JURÍDICO Nº 012/2026** como razão de decidir.

Assim, diante do exposto, **DECIDO**:

1. INDEFERIR a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital;
2. Registrar a presente decisão nos autos do processo administrativo, para fins de transparência e controle.

Publique-se.

Cumpra-se.

Abel Figueiredo/PA, 27 de janeiro de 2026.

**Maria do Carmo Oliveira Silva**  
**Agente de Contratação**